

BAHIA

## **CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

### **LIVRO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

#### **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

##### **CAPÍTULO ÚNICO DOS OFÍCIOS E SERVENTIAS**

**Art. 152** - São serviços auxiliares da Justiça os Ofícios e Serventias.

**Art. 153** - Os Ofícios de Justiça são exercidos pelos seguintes serventuários:

- I** - Tabelião de Notas;
- II** - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- III** - Oficial do Registro de Imóveis;
- IV** - Oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- V** - Oficial de Protesto de Títulos;
- VI** - Subtabelião de Notas;
- VII** - Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- VIII** - Suboficial do Registro de Imóveis;
- IX** - Suboficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- X** - Suboficial de Protesto de Títulos;

**Art. 154** - As serventias de Justiça são exercidas pelos seguintes serventuários:

- I** - Escrivão e Subescrivão;
- II** - Depositário Público;
- III** - Avaliador;
- IV** - Porteiro do Júri;
- V** - Administrador do Fórum;
- VI** - Oficial de Justiça;
- VII** - Comissário de Vigilância;
- VIII** - Escrevente de Cartório;

**Art. 155** - O provimento dos cargos de serventuários da Justiça será feito através de concurso, regulamentado pela Corregedoria -Geral.

**Art. 156** - As funções de escrevente de cartório, nos ofícios e serventias não oficializados, serão exercidas por servidores admitidos pelos respectivos titulares e à sua custa, mediante contrato escrito, sem qualquer responsabilidade para o Estado.

**Parágrafo único** - A contratação que se refere este artigo dependerá de autorização expressa do Corregedor-Geral e do Secretário da Justiça, respeitada a lotação numérica fixada nesta Lei para os cartórios oficializados.

**Art. 157** - Haverá nas sedes das comarcas de primeira e segunda entrâncias.

**I** - um Tabelião de Notas, que acumulará as funções de Oficial de Protesto de Títulos;

**II** - um Escrivão dos Feitos Cíveis;

**III** - um Escrivão dos feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e de Menores;

**IV** - um Oficial do Registro de Imóveis, que acumulará as funções de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

**V** - um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;

**VI** - um Administrador do Fórum, onde existir prédio destinado a esse fim;

**VII** - um Avaliador Judicial, que acumulará as funções de Depositário Público;

**VIII** - dois Oficiais de Justiça, que acumularão as funções de Comissário de Vigilância;

**Parágrafo único** - Nas sedes das comarcas de segunda entrância, servirá um Escrevente de Cartório junto ao Tabelião de Notas, Escrivão dos feitos Cíveis, Escrivão dos Feitos Criminais, Oficial do Registro de Imóveis e Oficial do Registro das Pessoas Naturais:

**Art. 158** - Haverá na sede das comarcas de terceira entrância:

**I** - Um Tabelião de Notas, que acumulará as funções de Oficial de Protesto, um Subtabelião e dois escreventes de cartório;

**II** - Um Escrivão dos feitos Cíveis, um Subescrivão e dois escreventes de cartório;

**III** - Um Escrivão dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e de Menores, um Subescrivão e dois escreventes de cartório;

**IV** - Um Oficial do Registro de Imóveis, que acumulará as funções de Oficial de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, um Suboficial e um escrevente de cartório;

**V** - Um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, um Suboficial e um escrevente de cartório;

**VI** - Um Administrador do Fórum, onde existir prédio destinado a esse fim;

**VII** - Um avaliador, que acumulará as funções de Depositário Público;

**VIII** - Três oficiais de Justiça, que acumularão as funções de Comissário de Vigilância;

**Art. 159** - Terão exercício na sede da Comarca de Feira de Santana:

- I - três Tabeliães de Notas, três Subtabeliães e seis Escreventes de Cartório;
- II - três escrivães, dos Feitos Cíveis que na ordem da numeração de seus cartórios, exercerão suas funções junto aos respectivos juízes, três subescrivães e seis escreventes de cartório; um escrivão da Vara de Assistência Judiciária e da Fazenda-Pública, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- III - um Escrivão dos Feitos Criminais, um Subescrivão e dois escreventes de cartório;
- IV - um Escrivão do Júri, das Execuções Penais, de Menores, de Delitos de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos que acumulará as funções de Distribuidor, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- V - dois oficiais do Registro de Imóveis, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- VI - um oficial do Registro de Títulos, e Documentos e das Pessoas Jurídicas, um suboficial e um escrevente de cartório;
- VII - um oficial de Protesto de Títulos, um suboficial e um escreventes de cartório;
- VIII - dois oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, dois suboficiais e dois escreventes de cartório;
- IX - um Depositário Público;
- X - um Administrador do Forum;
- XI - dezoito oficiais de Justiça;
- XII - um Avaliador;
- XIII - quatro Comissários de Vigilância;

**Art. 160** - Haverá, na sede das comarcas de Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista, os Ofícios e Serventias seguintes:

- I - três tabeliães de Notas, três subtabeliães e seis escreventes de cartório;
- II - três escrivães dos Feitos Cíveis que, na ordem da numeração dos seus cartórios, exercerão suas funções junto aos respectivos juízes, três subescrivães e seis escreventes de cartório;
- III - um Escrivão do Júri; das Execuções Penais, de Menores, de Tóxicos, de Delitos de Imprensa e de Acidentes de Veículos, que será responsável pela distribuição, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- IV - um escrivão dos Feitos Criminais, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- V - dois oficiais de Registro de Imóveis, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- VI - um oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, um suboficial e um escrevente de cartório;
- VII - um oficial de Protesto de Títulos, um suboficial e um escreventes de cartório;
- VIII - dois oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;

- IX - um Depositário Público;
- X - um Avaliador;
- XI - um Administrador do Fórum;
- XII - quinze Oficiais de Justiça;
- XIII - quatro Comissários de Vigilância;

**Art. 161** - Nas sedes das comarcas de Alagoinhas, Barreiras, Jacobina, Jequié e Juazeiro haverá os Ofícios e Serventias seguintes:

- I - dois tabeliães de Notas, dois subtabeliães e quatro escreventes de cartório;
- II - dois escrivães dos Feitos Cíveis que, na ordem da numeração dos seus Cartórios, também executarão a distribuição, a contagem dos autos e a partilha de bens, na forma desta Lei;
- III - escrivão dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e de Menores, que será responsável pela distribuição, um subescrivão e dois escreventes de cartório;
- IV - dois oficiais do Registro de Imóveis, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- V - um oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- VI - um oficial de Protesto de Títulos, um suboficial e um escrevente de cartório;
- VII - dois oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, dois suboficiais e quatro escreventes de cartório;
- VIII - um Depositário Público;
- IX - um Avaliador;
- X - um Administrador do Fórum;
- XI - nove Oficiais de Justiça;
- XII - dois Comissários de Vigilância.

**Art. 162** - Haverá nas sedes das Comarcas de Governador Balbino, Camaçari, Canavieiras, Irecê, Itapetinga, Santo Amaro, Santo Antonio de Jesus, Senhor do Bonfim e Serrinha, os Ofícios e Serventes relacionados no art. 158, incisos I a VIII, e mais três oficiais de Justiça, que acumularão as funções de Comissários de Vigilância.

**Art. 163** - Haverá um oficial do Registro das Pessoas Naturais em cada Distrito Judiciário, com funções também de Tabelião de Notas, limitadas, nos distritos que não forem sede de município, e nos que forem sede de Comarcas, aos atos relativos a pessoas e bens neles residentes ou situados.

**Art. 164** - Haverá na Comarca de Salvador:

- I - dezessete (17) escrivães dos Feitos Cíveis;
- II - dezesseis (16) escrivães dos Feitos Criminais;
- III - nove (9) escrivães de Assistência Judiciária;
- IV - seis (6) escrivães de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

- V** - quatro (4) escrivães dos Feitos da Fazenda Pública
- VI** - dois (2) escrivães das Varas do Júri;
- VII** - dois (2) escrivães das Varas de Menores;
- VIII** - um (1) escrivão da Vara dos Registros Públicos e Acidentes de Trabalho;
- IX** - um (1) escrivão da Vara das Execuções Penais;
- X** - um (1) escrivão da Vara de Auditoria Militar;
- XI** - sete (7) oficiais do Registro de Imóveis distribuídos pelas seguintes zonas:
- a)** 1º ofício, Vitória
  - b)** 2º ofício, Santo Antônio, Pirajá, Valéria, São Cristovão, Plataforma, Periperi, Paripe e Simões Filho;
  - c)** 3º ofício, Brotas e São Caetano;
  - d)** 4º ofício, Conceição da Praia, Pilar, Mares, Penha, Lauro de Freitas e as Ilhas;
  - e)** 5º ofício, São Pedro, Santana, Nazaré, Sé e Paço;
  - f)** 6º ofício, Amaralina
  - g)** 7º ofício, Itapuã.
- XII** - catorze (14) tabeliões de Notas, assim distribuídos:
- a)** 1º ofício, Pilar;
  - b)** 2º ofício, Sé;
  - c)** 3º ofício, Sé
  - d)** 4º ofício, Sé
  - e)** 5º ofício, Pilar;
  - f)** 6º ofício, Pilar;
  - g)** 7º ofício, Santana (forum Rui Barbosa);
  - h)** 8º ofício, Mares;
  - i)** 9º ofício, Brotas;
  - j)** 10º ofício, Vitória;
  - l)** 11º ofício, Amaralina;
  - m)** 12º ofício, Brotas (Iguatemi);
  - n)** 13º ofício, Liberdade;
  - o)** 14º ofício, São Caetano;
- XIII** - dois (2) oficiais do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- XIV** - vinte e seis (26) oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, distribuídos da seguinte forma:
- a)** um (1), na sede do município de Lauro de Freitas;
  - b)** um (1), na sede do município de Simões Filho;
  - c)** um (1), no distrito de Madre de Deus;
  - d)** vinte e três (23), nas circunscrições de Amaralina, Bom Jesus, Brotas, Conceição da Praia, Itapuã, Mares, Maré, Nazaré, Paripe, Paço, Penha, Periperi, Pilar, Pirajá, Plataforma, Santana, Santo Antônio Além do Carmo, São Caetano, São Cristovão, São Pedro, Sé, Valéria e Vitória;
- XV** - quinze (15) suboficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo um para cada distrito urbano (Lauro de Freitas, Simões Filho, Madre de Deus) e um (1) para cada subdistrito urbano;

- XVI** - quatro (4) Oficiais de Protesto de Títulos, sendo dois localizados na zona comercial da Cidade Baixa, e dois (2) em ponto Central da Cidade Alta;
- XVII** - cento e dezoito (118) subescrivães, sendo dois para cada cartório, cuja distribuição cabe ao Corregedor-Geral da Justiça;
- XVIII** - vinte e oito (28) subtabeliães, sendo dois (2) para cada cartório;
- XIX** - quatorze (14) suboficiais do Registro de Imóveis, sendo dois para cada ofício;
- XX** - dois (2) suboficiais do registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, sendo um para cada ofício;
- XXI** - um (1) Depositário Público;
- XXII** - quatro (4) Avaliadores;
- XXIII** - um (1) Porteiro do Tribunal do Júri;
- XXIV** - trinta (30) Comissários de Vigilância;
- XXV** - oito (8) suboficiais de Protesto de Títulos, sendo dois para cada ofício;
- XXVI** - cento e noventa (190) oficiais de Justiça, cuja distribuição compete ao Corregedor-Geral da Justiça;
- XXVII** - quatrocentos e cinquenta e cinco (455) escreventes de cartório, cabendo sua distribuição ao Corregedor-Geral da Justiça.

## **TÍTULO II DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 165** - A todos os serventuários cumpre:

- I** - manter conduta irrepreensível, exercendo com zelo e dignidade as funções do seu cargo, acatando as ordens dos seus superiores hierárquicos e cumprindo fielmente o Regimento de Custas;
- II** - exercer pessoalmente as suas funções, só podendo afastar-se do cargo nos casos previstos em lei;
- III** - manter em rigorosa atualização os livros necessários ao serviço do cartório;
- IV** - facilitar às autoridades competentes a inspeção dos autos, livros e papéis sob sua guarda;
- V** - dar às partes, independentemente de solicitação, recibo discriminado de custas ou emolumentos, dinheiro e valores recebidos, cotando, nos autos, livros ou documentos que fornecer, o valor da quantia correspondente a cada ato ou serviço prestado;
- VI** - praticar os atos de seu ofício nos prazos estabelecidos nas leis processuais ou específicas;
- VII** - utilizar, no cartório, livros adotados pela Corregedoria Geral, devidamente autenticados;

**VIII** - fornecer, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justificado, reconhecido pela autoridade competente, traslados e certidões dos atos do ofício, podendo fazê-lo por meios mecânicos, admitidos em lei;

**IX** - proceder ao arquivamento, pelos meios usuais, dos autos, livros e documentos do cartório;

**X** - residir na sede da comarca ou no distrito onde exercer as suas funções.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

### **SEÇÃO I DO TABELIÃO DE NOTAS**

**Art. 166** - São atribuições do Tabelião;

**I** - lavrar em seus livros de notas quaisquer declarações de vontade, não defesas em lei;

**II** - extrair traslados e certidões de livros e documentos existentes no Cartório e autenticar fotocópias, depois de conferidas com o original;

**III** - autenticar, com o sinal público, os documentos que expedir e fornecer, em razão do ofício, ou que lhe forem apresentados;

**IV** - reconhecer letras, firmas e sinais públicos, mantendo atualizado o livro ou fichário do registro, não sendo válido o reconhecimento em que o nome do signatário não esteja legivelmente declarado;

**V** - exigir o antecipado pagamento dos tributos devidos, nos atos e contratos a eles sujeitos;

**VI** - certificar, nos livros próprios, as aprovações de testamentos cerrados;

**VII** - remeter ao Órgão do Ministério Público e ao Escrivão competente extrato ou súmula das escrituras de doações feitas a órfãos e interditos;

**VIII** - remeter, logo após a investidura no cargo, ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral, ao Juiz da Vara de Registros Públicos, aos Secretários da Justiça e da Fazenda e aos Oficiais do Registro de Imóveis, da Comarca, uma ficha com a sua assinatura e sinal público;

**IX** - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras, que lavrar, fazendo constar destas, apenas os números do livro e registros respectivos, salvo se algumas das partes exigir a transcrição integral;

**X** - dar conhecimento aos oficiais do Registro de Imóveis, das escrituras de dote e das relações de bens particulares da mulher casada, que lavrar ou lançar em suas notas;

**XI** - extrair, conferir, concertar e autenticar públicas formas de documentos, sendo a conferência feita, onde só houver um tabelião, pelo oficial ou serventuário designado pelo Juiz;

**XII** - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia o índice alfabético ou fichário uniforme dos atos e contratos lavrados nos livros do Cartório;

**XIII** - recolher ao Arquivo Público os livros findos de mais de vinte e cinco anos, quando o determinar, em ato de correição, o Juiz competente;

**XIV** - em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o Tabelião, ou Escrivão, deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e Cartório.

**Art. 167** - Os livros do Tabelião, autenticados, pela forma prevista em lei, serão encadernados e numerados em sua classe e obedecerão aos padrões uniformes adotados pela Corregedoria Geral.

**§ 1º**. Os livros principais do cartório de Tabelionato são;

**I** - Transmissões;

**II** - Contratos Diversos;

**III** - Testamentos;

**IV** - Registro de Procurações;

**V** - Índices.

**§ 2º** - Os livros indicados no parágrafo anterior poderão ser desdobrados em séries, até o máximo de três, para uso simultâneo, observada a aposição de letras do alfabeto aos números respectivos, de acordo com o que for determinado pelo Corregedor Geral.

**§ 3º** - As escrituras serão lavradas, em cada uma das séries referidas, na ordem cronológica e com dupla numeração, ou seja, a ordinal, do livro, e a geral, relativas aos atos da mesma natureza.

**§ 4º** - Exceto para testamentos, poderão ser adotados livros de folhas soltas, cujo modelo, encadernação e número de páginas serão estabelecidos pelo Corregedor Geral.

**§ 5º** - O registro de firma observará o sistema que for determinado em instruções expedidas pelo Corregedor Geral, de acordo com as peculiaridades locais.

**Art. 168** - Os atos originais poderão ser manuscritos ou datilografados, em forma legível, e lançados em ordem cronológica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas e entrelinhas, não-ressalvadas, riscos, borrões, rasuras ou outros defeitos que possam suscitar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismo.

**§ 1º** - As ressalvas e retificações serão feitas antes da assinatura das partes e das testemunhas, e lidas conjuntamente com o inteiro teor do ato.

**§ 2º** - Quando autorizado o uso do livro de folhas soltas, firmarão, cada uma delas, o Tabelião e as partes, enquanto as testemunhas assinarão, apenas, o respectivo instrumento, após o seu encerramento, constituindo traslado do ato a cópia, em carbono, igualmente autenticada pelas partes e testemunhas, desde que a tinta do papel transmissor seja indelével.

**Art. 169** - Os Tabeliães portarão sempre, por fé, o conhecimento pessoal das partes e das testemunhas, ou daquelas por informação e afirmação destas, assim como lhes darão instruções sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendem praticar.

**Art. 170** - As declarações de pessoas cujo idioma não seja conhecido do Tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por tradutor público ou, se não houver, por intérprete nomeado pelo Juiz competente.

## **SEÇÃO II DO OFICIAL DO REGISTOS DE IMÓVEIS**

**Art. 171** - Cumpre ao Oficial do Registro de Imóveis o exercício das atribuições que lhe são serão conferidas pela legislação específica.

**Art. 172** - A alteração territorial das circunscrições ou zonas dos registros públicos, decorrentes desta Lei, não retira a competência dos titulares do Ofício para os atos de averbação, retificação e cancelamento dos registros anteriormente lançados em seus livros nem para a expedição das respectivas certidões, na conformidade do art. 169, da Lei dos Registros Públicos.

**Art. 173** - Quando houver acúmulo de serviço, poderá o suboficial não substituto ser autorizado pelo Juiz competente, por proposta do titular do Cartório, a passar certidões e subscrevê-las.

## **SEÇÃO III DO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**Art. 174** - Ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas incumbem as atribuições e obrigações que lhe são impostas pela legislação específica.

## **SEÇÃO IV DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**Art. 175** - Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais cumpre praticar aos atos enumerados na legislação específica, inclusive lavrar os respectivos termos observando, no seu exercício, o cumprimento das seguintes obrigações:

I - participar ao Juiz da Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente, sob pena de multa, ocorrência do óbito de pessoa que não tenha deixado cônjuge, herdeiro conhecido, nem testamento, ou cujo testamentário não se ache presente;

- II - remeter, mensalmente, ao Juiz competente, a relação dos óbitos ocorridos no mês anterior;
- III - proceder, gratuitamente, ao registro das pessoas comprovadamente pobres;
- IV - enviar trimestralmente à Corregedoria-Geral mapas dos casamentos, nascimentos e óbitos, que houver registrado no trimestre anterior;
- V - satisfazer as exigências da legislação militar e eleitoral, sob as sanções nelas estabelecidas;
- VI - fornecer certidões resumidas ou de inteiro teor às partes interessadas, no prazo máximo de quinze (15) dias, pelos assentos dos livros do seu cartório.

**Art. 176** - Quando o erro, no registro, for atribuível ao Oficial, não serão devidos emolumentos pela retificação ou abertura de novo assento.

**Art. 177** - Os atos relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais podem ser realizados em qualquer dia, inclusive aos domingos e feriados.

## **SEÇÃO V**

### **DO OFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS**

**Art. 178** - Ao Oficial de Protesto de Títulos cumpre:

- I - apontar os títulos de crédito que lhe forem apresentados;
- II - efetuar o protesto de letras e títulos cambiais, por falta ou recusa do aceite do pagamento, ou por falta de devolução, no caso duplicatas;
- III - intimar os interessados para tirar os respectivos instrumentos;
- IV - recusar apontamento aos títulos não devidamente registrados;
- V - dar certidões no prazo máximo de quinze (15) dias, e praticar os demais atos do Ofício, segundo a legislação específica.

## **SEÇÃO VI**

### **DO SUB TABELIÃO**

**Art. 179** - O SubTabelião funcionará simultaneamente com o titular do Cartório, podendo praticar todos os atos do Ofício, os quais serão por aquele subscritos executados;

- I - testamentos e doações;
- II - aprovação de testamentos;
- III - partilha feita pelo pai, "inter-vivos" (Código Civil, art. 1776).

**Art. 180** - Nos Cartórios de mais de um sub tabelião compete ao Corregedor-Geral designar o que deva ser substituto do titular nas suas faltas e impedimentos, podendo, nessa condição, praticar todos os atos do Ofício.

**Parágrafo único** - O Tabelião substituto deverá remeter à Corregedoria-Geral uma folha com a sua assinatura e o sinal que usará.

## **SEÇÃO VII DOS SUBOFICIAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS**

**Art. 181** - Aos suboficiais dos Registros Públicos incumbe a prática de todos os atos dos respectivos Ofícios que serão subscritos pelos titulares.

**Art. 182** - Nos Ofícios providos de mais de um suboficial, caberá ao Corregedor-Geral indicar o que deva substituir o titular, com competência para praticar todos os atos do Cartório.

## **SEÇÃO VIII DO SUBOFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULO**

**Art. 183** - Cumpre ao Suboficial de Protesto de Títulos a prática de todos os atos do Ofício, os quais serão subscritos pelo titular.

**Art. 184** - Nos Cartórios providos de mais de um Suboficial, compete ao Corregedor-Geral designar o substituto do titular.

## **TÍTULO III DO PROVIMENTO E VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 206** - Os serviços auxiliares da Justiça compõem-se de cargos isolados de provimento efetivo.

**Art. 207** - Os cargos dos ofícios e serventias da Justiça serão providos por nomeação, acesso, remoção, transferência, reintegração, aproveitamento e reversão, na forma da Lei Estadual 2323, de abril de 1966, e desta Lei.

**Art. 208** - Os serventuários da Comarca de Salvador e de cada Comarca do Interior formam quadros distintos e independentes.

### **CAPÍTULO II DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO**

**Art. 209** - A admissão para os cargos dos ofícios e serventias da Justiça dependerá de concurso de provas, homologado pelo Governador do Estado, e far-se-á mediante nomeação deste, obedecida a ordem rigorosa de classificação.

**Art. 210** - O concurso para os ofícios e serventias de Justiça da Capital será presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por um Juiz de

Direito, da Comarca de Salvador, por ele designado, integrando a comissão julgadora um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e advogado, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, neste Estado.

**Art. 211** - O concurso para os ofícios e serventias de Justiça das comarcas do interior será presidido pelo Juiz de Direito, integrando a comissão o representante do Ministério Público e um advogado com militância na Comarca.

**Art. 212** - Quando o juiz de direito não determinar a abertura de concurso, decorridos sessenta (60) dias de vacância ou criação do cargo, o concurso deverá ser aberto pelo Secretário da Justiça, e realizar-se perante o juiz de direito da comarca a que pertença o cargo, ou de outra, especialmente designada pelo Corregedor-Geral.

**Art. 213** - Para inscrição em concurso de provas, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser brasileiro e ter o mínimo de vinte e um e o máximo de quarenta e cinco anos de idade, não se exigindo o limite máximo para o candidato que já seja servidor público;

**II** - estar quite com o serviço militar;

**III** - ser eleitor e achar-se em gozo dos seus direitos civis e políticos;

**IV** - ter idoneidade moral, comprovada por meio de folha corrida policial e judicial;

**V** - gozar de boa saúde física e mental;

**VI** - haver concluído o curso do primeiro grau.

**§ 1º** - Nas Comarcas de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista, exigir-se-á conclusão do curso de graduação em Direito para os candidatos ao concurso de Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, Oficial de Protesto de Títulos, Subtabeliães e respectivos Suboficiais.

**§ 2º** - Para a inscrição em concurso relativo aos demais ofícios e serventias de Justiça das comarcas referidas no parágrafo anterior, exigir-se-á o curso completo do segundo grau.

**Art. 214** - Constarão do concurso as matérias previstas no respectivo Regulamento, a ser editado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 215** - Findo o concurso, a autoridade judiciária que o presidiu, publicará o resultado, no prazo de oito (8) dias, para o conhecimento dos interessados, remetendo o processo expirado o prazo de recurso voluntário, ao Secretário da Justiça, para decisão do Governador do Estado.

**§ 1º** - Os candidatos poderão, perante a autoridade que presidiu o concurso, interpor recurso para o Governador do Estado, dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do resultado final.

**§ 2º** - Dar-se-á a homologação do concurso por despacho do Governador do Estado, dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da recepção do respectivo processo, pelo Executivo.

**Art. 216** - Os concursos terão validade por dois anos, prorrogáveis por mais de um ano, mediante deliberação do Tribunal Pleno.

### **CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 217** - Os serventuários da Justiça, nomeados pela forma prevista nesta Lei, ao assumirem o exercício dos respectivos cargos, prestarão compromisso de fiel observância às leis do país e às ordens dos seus superiores hierárquicos, assinando o termo de posse perante o Corregedor da Justiça, na Comarca de Salvador, e, perante o Juiz de Direito, nas Comarcas do Interior.

**Art. 218** - A matrícula e antigüidade dos serventuários serão regulados naquilo que lhes for aplicável, pelas disposições dos Arts. 116 e 117 desta Lei.

### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E LICENÇAS**

**Art. 219** - Os serventuários da Justiça têm direito a trinta (30) dias de férias individuais, por ano de serviço, a serem gozadas de uma só vez e de conformidade com a escala anual, organizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, para os da Comarca de Salvador, e pelo Juiz Diretor do Fórum, no Interior.

**Art. 220** - Os serventuários da Justiça, que concorram a cargos eletivos, serão considerados em regime de licença especial desde a data do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, estendo-se o afastamento até dez dias depois da realização do pleito.

**Parágrafo único** - A lei regulará a situação do funcionário durante o período da licença, se não for eleito, sendo que, no caso contrário, passará a ser regida pelo art. 104 da Constituição Federal e pelos arts. 94, inciso III, e 96 da Constituição do Estado.

**Art. 221** - Aplicam-se aos serventuários da Justiça, no que couber, as disposições relativas às férias e licenças dos funcionários públicos civis do Estado.

### **CAPÍTULO V**

## **DO ACESSO**

**Art. 222** - Aos titulares dos cargos de Subescrivão, de Subtabelião e de Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, será assegurado o acesso, respectivamente, aos cargos de Escrivão, de Tabelião, de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, nos Cartórios da mesma especialização da Comarca.

**§ 1º** - Nas Comarcas de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista só poderão ter acesso aos cargos de Tabelião, de Oficial do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos os subtabeliães e suboficiais, que tiverem concluído o curso de graduação em Direito.

**§ 2º** - Não havendo serventuário da Justiça na Comarca que faça jus ao cargo vago, este será provido por nomeação, mediante concurso público.

**Art. 223** - O acesso previsto no artigo anterior será efetuado pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento, este apurado segundo as normas estabelecidas em provimento da Corregedoria-Geral, precedendo, nesse caso, indicação do Conselho da Magistratura, sempre que possível, em lista tríplice.

## **CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA E PERMUTA**

**Art.224** - A remoção e permuta dos serventuários far-se-ão, dentro da comarca, nos casos e pela forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ouvidos sempre os titulares do juízo e o Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 225** - Em nenhuma hipótese, far-se-á remoção, transferência ou permuta em prejuízo do direito de acesso.

**Art. 226** - Se a manifestação da Corregedoria for contrária ao pedido, será este encaminhado ao Conselho da Magistratura, para deliberação.

## **CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 227** - Aos serventuários da Justiça, nos seus impedimentos e incompatibilidades para o exercício das funções, aplica-se a norma do art. 146.

**§ 1º** - Não podem funcionar, na mesma Comarca, serventuários da Justiça parentes entre si, até o 3º grau, salvo se os ofícios ou serventias forem de Juízos ou Varas diferentes, ou quando se tratar de substituto do titular do cargo.

**§ 2º** - Os impedimentos entre juizes e serventuários da Justiça resolvem-se contra estes.

**Art. 228** - Nas férias, licenças, faltas ocasionais e vacância, os serventuários da Justiça serão substituídos uns pelos outros, nas comarcas do Interior, mediante designação do respectivo Juiz, e, na Comarca de Salvador, na forma desta Lei e da lista organizada, anualmente, pelo Corregedor-Geral da Justiça.